



Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 103/GC3, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Cria e ativa a Seção de Apoio Recuado da Diretoria de Tecnologia da Informação da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.000558/2018-16, resolve:

Art. 1º Criar e ativar a Seção de Apoio Recuado da Diretoria de Tecnologia da Informação da Aeronáutica (SARDTI), com sede no município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º A SARDTI terá por finalidade a execução das atribuições técnicas e de legislação da Diretoria de Tecnologia da Informação da Aeronáutica (DTI).

§ 1º A SARDTI ocupará parcela das instalações da atual sede da DTI, localizadas na Ilha do Governador.

§ 2º A SARDTI terá o limite máximo de 2 (dois) anos para o encerramento de suas atividades (desativação).

Art. 3º O chefe da SARDTI será Oficial Superior ou Intermediário da Aeronáutica, da ativa.

Art. 4º Determinar ao Comando-Geral de Apoio que adote as providências necessárias para o cumprimento da presente Portaria, bem como o envio ao Estado-Maior da Aeronáutica de cópia do Regimento Interno da DTI atualizado, no prazo de noventa dias após a publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 27/MB, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Altera a Portaria nº 120/MB, de 20 de abril de 2017, que altera a denominação do Escritório de Desenvolvimento Tecnológico Industrial da Marinha para Agência Naval de Segurança Nuclear e Qualidade.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o art. 26, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 120/MB, de 20 de abril de 2017, publicada no DOU nº 77, de 24 de abril de 2017, Seção 1, página 34, conforme a seguir:

Onde se lê:

"sob a direção de um Oficial-General."

Leia-se:

"sob a direção de um Oficial-General ou Capitão de Mar e Guerra, da ativa ou da reserva."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

Ministério da Educação

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

PORTARIA Nº 188, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições legais e conforme consta do Processo nº. 23063.000061/2017-17, resolve:

Art. 1º. - Prorrogar, por um ano, a partir de 07 fevereiro de 2018, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, de que trata o Edital nº. 001 de 09 de janeiro de 2017, publicado no DOU de 12 de janeiro de 2017 e homologado através da Portaria nº. 103 de 02 de fevereiro de 2017, publicada no DOU de 07 de fevereiro de 2017, seção 1, página 15;

Art. 2º. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no Art. 1º.

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2017, resolve:

Nº 250 - PRORROGAR por 1 (um) ano, a contar de 01/02/2018, a validade do Concurso Público para provimento de cargos de Técnico-Administrativos em Educação, objeto do Edital nº. 23, de 02/05/2016, publicado no DOU de 04/05/2016, retificado no DOU de 18/05/2016, 05/07/2016, 03/08/2016 e 26/10/2016.

Nº 251 - PRORROGAR por 1 (um) ano, a contar de 01/02/2018, a validade do Concurso Público para provimento de cargos de Técnico-Administrativos em Educação, objeto do Edital nº. 23, de 02/05/2016, publicado no DOU de 04/05/2016, retificado no DOU de no DOU de 18/05/2016; 25/05/2016; 30/05/2016; 06/06/2016; 10/06/2016; 05/07/2016 e 26/10/2016.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

A VICE-DIRETORA DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 13/2017-CCHL, de 29.11.2017, publicado no DOU em 30.11.2017, o processo nº 23111.031989/17-06 e as Leis Nº 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93; 27.10.99 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do processo Seletivo para contratação de Professor Substituto para a Coordenação de Letras Estrangeiras, correspondente a Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, Centro de Ciências Humanas e Letras, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, considerando classificadas as candidatas Lara Ferreira da Silva (1º lugar) e Sílvia Régia Martins de Azevêdo (2º lugar), aprovando para contratação o primeiro lugar.

ROMINA JULIETA S. P. DE OLIVEIRA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS COORDENAÇÃO-GERAL DE CONCESSÃO E CONTROLE DO FINANCEIRO ESTUDANTIL COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o valor máximo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para os contratos formalizados até o 2º semestre de 2016.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-FIES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-FIES); resolve:

Art. 1º Estabelecer o valor de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) como o teto máximo de financiamento para realização de adiantamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), relativamente aos contratos formalizados até o 2º semestre de 2016.

Art. 2º Esse parâmetro será implementado pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do Fies (Sis-FIES).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTIL - CG Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-FIES); resolve:

Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017, cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do Fies (Sis-FIES).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Autoriza o FNDE a editar ato normativo para regulamentar a contratação, pelo estudante financiado, de seguro prestamista.

O COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTIL - CG Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o que prevê o art. 6º-D da Lei nº 10.260, de 2001, que estabelece que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios operacionais mínimos para que empresas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para atuar como Seguradora possam ofertar seguro prestamista para o aluno financiado;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover alterações na Nota Técnica nº 08/2017/CGFIN/FNDE, de 6 de dezembro de 2017, que fundamentou a Resolução nº 14, de 13 de dezembro de 2017, em virtude de erros formais que lá constam; resolve:

Art. 1º Autorizar o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) que edite atos normativos que tratem da contratação de seguro prestamista com cobertura para as hipóteses de morte ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies.

Art.2º Aprovar os requisitos mínimos, os serviços prestados, o custo do serviço e as coberturas estipuladas na Nota Técnica nº 1/2018/COSIF/CGFIN/DIGEF, processo SEI/FNDE nº 23034.054994/2017-49, na forma do Anexo a esta Resolução, a serem observados pelas empresas seguradoras que vierem a ofertar propostas aos estudantes financiados de seguro prestamista.

Art. 3º Revogar a Resolução nº 14, de 13 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

ANEXO

CONTRATAÇÃO SEGURO
GRUPO TÉCNICO DO FIES (GT-Fies)
NOTA TÉCNICA Nº 1/2018/COSIF/CGFIN/DIGEF, de 22 de janeiro de 2018.

1. Assunto
1.1. Habilitação de empresas autorizadas pela superintendência de seguros privados - susep para atuar como seguradora do contrato de financiamento estudantil - fies, ofertando seguro prestamista para a cobertura do crédito na hipótese de sinistros em caso de morte ou invalidez permanente do estudante financiado.

1.2. Possibilitar ao fundo nacional do desenvolvimento da educação - fnde que edite portaria contendo regras que viabilizem a habilitação de seguradoras a participarem do programa de financiamento estudantil.

2. Relatório

2.1. A medida provisória nº 785/2017 que altera a lei nº 10.260/2011, mais precisamente em seu art. 6º-d, prevê que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies.

2.2. Diante desta obrigatoriedade, emerge a necessidade de viabilizar aos estudantes que contrataram o financiamento, que também possam contratar o seguro prestamista que garantirá o pagamento do financiamento, caso ocorra morte ou invalidez permanente.

2.3. É necessário que o aluno possa escolher a melhor proposta de seguro. Para tanto, deverá ser disponibilizado mais de uma opção de contratação, evitando-se assim, a venda casada, em respeito ao que prevê o art. 39, I, do código de defesa do consumidor. Assim, é imperioso que haja a pluralidade de seguradoras que ofertem o serviço específico para o aluno financiado no âmbito do Fies.

3. Da análise do tema

3.1. A oferta de seguro com vistas a garantir o crédito derivado do financiamento estudantil deve seguir requisitos mínimos com vistas a atender tanto o financiado quanto ao programa em si.

3.2. Considerando que o serviço a ser prestado engloba um elevado número de pessoas e valores vultosos de créditos a serem segurados, exigir determinados requisitos mínimos exigidos de cada seguradora representa uma medida salutar ao programa.

3.3. Ademais, muito embora, a necessidade de ofertar opções ao financiado, essas opções devem ser restritas àquelas seguradoras que tenham o porte necessário a suportar a operação, assim como, possam ofertar um valor módico, pois, independente de se tratar de uma oferta comercial, trata-se, sobretudo, de um programa social.

3.4. Ainda, como se sabe, a larga escala de contratações e, portanto, concentração das atividades, gera a redução do custo da operação, o que implica diretamente em um significativo ganho para o aluno financiado.

3.5. Nesta senda, propõem-se os seguintes requisitos mínimos:

3.5.1. Dos requisitos exigidos da seguradora para habilitação

3.5.2. Para habilitação jurídica a seguradora deverá atender aos seguintes requisitos:

3.5.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação, se for o caso;

3.5.4. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

3.5.5. Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, além dos documentos previstos no art. 15 do decreto nº 5.450/2005.

3.5.6. Para habilitação fiscal a seguradora deverá atender aos seguintes requisitos:

3.5.7. Prova de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas - cnpj;

3.5.8. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativa ao domicílio ou sede da empresa pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o serviço;

3.5.9. Estar cadastrada e parcialmente habilitada no sistema de cadastramento unificado de fornecedores - sicaf, nos termos do decreto nº 3.722/2001, alterado pelo decreto nº 4.485 DE 25.11.2002, cuja confirmação da regularidade se dará mediante consulta via "on line" no referido sistema.

3.5.10. Confirmação da regularidade da habilitação da licitante no sicaf, mediante consulta via "on line".

3.5.11. Caso a empresa esteja com documento vencido no sicaf, poderá comprovar sua regularidade mediante a apresentação do original ou de cópia autenticada do documento em vigor, na forma constante dos art. 27 a 29 e 31 da lei nº 8.666/93, os quais deverão fazer parte da documentação relativa à habilitação da referida empresa;

3.5.12. Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho.

3.5.13. Para habilitação econômico-financeira a seguradora deverá atender aos seguintes documentos:

3.5.14. Comprovação de boa situação financeira da administradora de benefícios, aferida com base nos índices de liquidez geral (LG), solvência geral (SG) e liquidez corrente (LC) maiores que um (>1), analisada automaticamente pelo sicaf:

a) Liquidez Geral = (ativo circulante + realizável a longo prazo) / (passivo circulante + exigível a longo prazo).

b) Solvência Geral = ativo total / (passivo circulante + exigível a longo prazo).

c) Liquidez Corrente = ativo circulante / passivo circulante.

1.1.1. Quanto ao balanço patrimonial a seguradora deverá possuir índice de liquidez corrente maior ou igual a um (LC ≥ 1), índice de liquidez geral maior ou igual a um (LG ≥ 1) e índice de solvência geral maior ou igual a um (SG ≥ 1), sob pena de inabilitação.

1.1.2. Deverá, ainda, apresentar declaração emitida pela própria seguradora de que possui limite de retenção junto à SUSEP de, no mínimo R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

1.1.3. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física.

1.1.4. Para Habilitação Técnica a Seguradora deverá apresentar os seguintes documentos:

1.1.5. Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica brasileira de direito público ou privado, com a informação de que estende ou atendeu adequadamente a empresa que possui, ou possuiu, nos últimos 5 (cinco) anos, apólices prestamistas para um grupo segurado de, no mínimo 10.000 (dez mil) vidas, com capital segurado total de, no mínimo R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

1.1.6. Deverá ter qualificação técnica, comprovada por declaração ou certidão atualizada expedida pela SUSEP, de que está em dia com suas reservas técnicas e de sinistros.

2. DOS REQUISITOS NEGOCIADOS

2.1. Além dos requisitos acima expostos, com vistas à operacionalização e a melhor prestação dos serviços, a Seguradora deverá dispor de plataforma virtual onde o financiado, ou seu representante legal, efetive a contratação do seguro, acompanhe a evolução do contrato, requeira a portabilidade, comunique o sinistro e resgate o benefício.

2.2. Ainda, deve a seguradora desenvolver tecnologia que a permita se conectar junto ao portal de serviços do MEC atinente ao Fies, possibilitando a interação dos sistemas da adesão ao Fies e a contratação do seguro.

3. DOS SERVIÇOS PRESTADOS

3.1. As coberturas deverão ser oferecidas conjuntamente, tanto para morte natural e/ou acidental, invalidez permanente e total por acidente e invalidez funcional permanente e total por doença. O valor do capital segurado deve cobrir todo o valor do financiamento tomado pelo aluno.

3.2. O conceito do seguro de acidentes pessoais é aplicado no seguro prestamista. Ou seja, a cobertura deverá ser reconhecida apenas em evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física responsável - por si e independentemente de qualquer outro motivo - por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

3.3. Deverão ser admitidos como acidente pessoal os seguintes eventos:

● Suicídio ou a sua tentativa, desde que ocorrido depois de dois anos de contratação (ou recondução/reabilitação do seguro depois de suspenso);

● Acidentes cobertos decorrentes de ação da temperatura do ambiente ou influência atmosférica;

● Acidentes causados por escape ocasional de gases e vapores;

● Acidentes decorrentes de sequestros e tentativas de seqüestro; e

● Acidentes devido a alterações anatômicas ou funcionais da coluna vertebral, de origem traumática, causadas exclusivamente por fraturas ou luxações, radiologicamente comprovadas.

3.3.1. Estarão excluídas do conceito de acidente pessoal:

● As doenças, mesmo as profissionais; pandemias ou epidemias, quaisquer que sejam as suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas - direta ou indiretamente - por acidente.

● Complicações em consequência de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidentes cobertos;

● Lesões causadas por esforços repetitivos ou microtraumas ocupacionais, como Lesão por Esforço Repetitivo (LER), Doenças Ocupacionais Relacionadas ao Trabalho (DORT), Lesão por Trauma Contínuo ou Contínuo (LTC), ou similares, além de suas consequências pós-tratamentos, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo; e

● Situações reconhecidas por instituições oficiais de previdência como "invalidez acidentária" e quando o evento causador da lesão não se enquadra totalmente na caracterização de invalidez por acidente pessoal.

3.4. Estarão excluídos de cobertura de morte o falecimento ocorrido devido a:

● Ato reconhecidamente perigoso, praticado sem necessidade, com exceção da prática de esporte e utilização de meio de transporte mais arriscado;

● Ato ilícito doloso praticado pelo segurado, pelo beneficiário ou representante legal de um ou de outro;

● Dolo do segurado, a não ser quando tenha sido produzido para evitar um mal maior;

● Participação do segurado em desafios e brigas, exceto nos casos de legítima defesa ou necessidade;

● Operações ou atos de guerra (declarada ou não), de guerra química ou bacteriológica, de guerra civil, guerrilha, revolução, agitação, motim, revolta ou outras perturbações de ordem pública, à exceção da prestação de serviço militar e de atos de humanidade em auxílio de terceiros;

● Furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e outras convulsões da natureza;

● Uso de material nuclear, incluindo explosão nuclear (provocada ou não), bem como contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;

● Epidemias e pandemias declaradas por autoridade competente;

● Lesão premeditada autoinfligida, suicídio ou sua tentativa, ocorrido antes de serem completados dois anos ininterruptos do início da vigência do seguro;

● Doenças preexistentes não declaradas na proposta de adesão e de conhecimento do segurado na época da contratação do seguro;

● Parto ou aborto;

● Qualquer tipo de hérnia e suas consequências;

● Doação e transplantes de órgãos inter vivos;

● Doenças, acidentes e lesões provocadas em estado de desequilíbrio mental pelo uso de álcool, drogas, produtos químicos, entorpecentes, produtos farmacológicos e substâncias tóxicas;

● Intoxicações alimentares de qualquer espécie ou provocadas por produtos químicos, drogas ou medicamentos, a não ser que tenham sido prescritos por médico;

● Choque anafilático e suas consequências;

● Viagens em aviões ou embarcações que não tenham autorização para voo ou navegação ou estejam sob comando de pilotos não habilitados;

● Viagens em aviões ou embarcações oficiais ou militares que não se destinam ao transporte de passageiros ou autoridades; e

● Descumprimento da legislação em vigor.

3.5. O seguro prestamista considera invalidez permanente e total as seguintes sequelas de acidentes:

● Perda total da visão de ambos os olhos;

● Perda total do uso de ambos os braços;

● Perda total do uso de ambas as pernas;

● Perda total do uso de ambas as mãos;

● Perda total do uso de um braço e de uma perna;

● Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés;

● Perda total do uso de ambos os pés;

● Alienação mental total e incurável; e

● Nefrectomia bilateral.

3.5.1. Riscos excluídos

Além dos riscos não cobertos de morte, o seguro prestamista exclui alguns eventos da cobertura de invalidez permanente total por acidente, quando forem causados por:

● Quaisquer doenças desencadeadas ou agravadas pelo acidente, bem como doenças infecciosas e parasitárias transmitidas por picada de insetos;

● Acidentes médicos;

● Tratamento de exame clínico, cirúrgico ou medicamentoso não exigido diretamente pelo acidente;

● Envenenamento por absorção de substância tóxica, exceto escape de gases e vapores; e

● Perda de dentes e danos estéticos.

3.6. As demais regras do seguro devem observar os regulamentos da SUSEP para as espécies contratadas.

4. DO CUSTO DE SERVIÇO

4.1. Como já mencionado alhures, o financiamento estudantil é uma política pública de inclusão social, ou seja, os custos suportados pelos beneficiados do programa devem ser mínimos, sem, contudo, que o serviço prestado seja comprometido ou ineficaz.

4.2. Assim, mais de uma forma de pagamento deve ser oferecida ao aluno, podendo ser o pagamento do seguro realizado mês a mês, durante toda a duração do contrato, incluindo aí a fase de utilização e a fase de amortização, ou durante apenas a fase de utilização, onde o aluno mantém-se segurado até o final do contrato.

4.3. Quanto ao preço, sugere-se o valor máximo de R\$ 5,00 (cinco reais) por mês, sendo que para o curso de medicina o preço poderá ultrapassar tal patamar, guardando a proporcionalidade do valor do curso e, consequentemente, do valor financiado, mantendo-se, também, a proporção quando se ofertado na modalidade em que o pagamento ocorrerá na fase de utilização.

5. DA EDIÇÃO DE INSTRUIÇÃO

5.1. Conforme prevê a Lei nº 10.260/2001, mais precisamente no art. 3º, a gestão do Fies no tocante à administração dos ativos e passivos poderá ser delegada ao FNDE e, dentro do exercício de administração de ativos e passivos, cabem as atividades inerentes à proteção do fundo garantidor, que ocorrerá, dentre outras formas, por meio do seguro prestamista.

5.2. Por essa razão, uma vez recepcionada tal atribuição, o FNDE deverá contar com instrumentos pelos quais as regras atinentes ao seguro possam se materializar. Assim, a edição de normativos relativos ao tema, bem como a condução de processo de contratação ou qualquer outro que implique em meios que permitam a operacionalização do seguro prestamista deverá estar concentrada no FNDE.

5.3. A atribuição de administrador de ativos e passivos compõe-se na definição estratégica de monitoramento, acompanhamento e análise estatística das projeções da carteira de crédito, com vistas a manter a sustentabilidade do Fies.

5.4. Como já dito, a proteção da incapacidade eventualmente ocorrida diante do falecimento ou da inapacidade física do aluno financiado, por meio do seguro prestamista, constitui-se em uma ferramenta importante quando se busca mitigar eventuais riscos e perdas no fundo.

5.5. Assim, mais uma vez, aponta-se na direção da gestão dessas atribuições concentradas no FNDE e, para tanto, ressalta-se a necessidade de que seja confirmada na Autarquia a competência para a edição de normativos que estabeleçam as diretrizes em que a contratação do seguro pelo aluno financiado ocorrerá.

6. CONCLUSÃO

6.1. Em face todo o exposto, em atendimento ao que determina o art. 6º-D da Lei nº 10.260/2001, submeto a presente Nota à avaliação do Senhor Presidente do CG-Fies, sugerindo a inclusão da matéria em pauta de reunião para deliberação do Plenário acerca da aprovação e encaminhamento ao Ministro de Estado da Educação da proposta da contratação de seguro pelo aluno financiado com os requisitos mínimos aqui postos, bem como, com a competência do FNDE para a edição de atos normativos que operacionalizem a referida contratação.

6.2. Assim, mais uma vez, aponta-se na direção da gestão dessas atribuições concentradas no FNDE e, para tanto, ressalta-se a necessidade de que seja confirmada na Autarquia a competência para a edição de normativos que estabeleçam as diretrizes em que a contratação do seguro pelo aluno financiado ocorrerá.

6.3. Assim, mais uma vez, aponta-se na direção da gestão dessas atribuições concentradas no FNDE e, para tanto, ressalta-se a necessidade de que seja confirmada na Autarquia a competência para a edição de normativos que estabeleçam as diretrizes em que a contratação do seguro pelo aluno financiado ocorrerá.

6.4. Assim, mais uma vez, aponta-se na direção da gestão dessas atribuições concentradas no FNDE e, para tanto, ressalta-se a necessidade de que seja confirmada na Autarquia a competência para a edição de normativos que estabeleçam as diretrizes em que a contratação do seguro pelo aluno financiado ocorrerá.

6.5. Assim, mais uma vez, aponta-se na direção da gestão dessas atribuições concentradas no FNDE e, para tanto, ressalta-se a necessidade de que seja confirmada na Autarquia a competência para a edição de normativos que estabeleçam as diretrizes em que a contratação do seguro pelo aluno financiado ocorrerá.

6.6. Assim, mais uma vez, aponta-se na direção da gestão dessas atribuições concentradas no FNDE e, para tanto, ressalta-se a necessidade de que seja confirmada na Autarquia a competência para a edição de normativos que estabeleçam as diretrizes em que a contratação do seguro pelo aluno financiado ocorrerá.

6.7. Assim, mais uma vez, aponta-se na direção da gestão dessas atribuições concentradas no FNDE e, para tanto, ressalta-se a necessidade de que seja confirmada na Autarquia a competência para a edição de normativos que estabeleçam as diretrizes em que a contratação do seguro pelo aluno financiado ocorrerá.

6.8. Assim, mais uma vez, aponta-se na direção da gestão dessas atribuições concentradas no FNDE e, para tanto, ressalta-se a necessidade de que seja confirmada na Autarquia a competência para a edição de normativos que estabeleçam as diretrizes em que a contratação do seguro pelo aluno financiado ocorrerá.

6.9. Assim, mais uma vez, aponta-se na direção da gestão dessas atribuições concentradas no FNDE e, para tanto, ressalta-se a necessidade de que seja confirmada na Autarquia a competência para a edição de normativos que estabeleçam as diretrizes em que a contratação do seguro pelo aluno financiado ocorrerá.

6.10. Assim, mais uma vez, aponta-se na direção da gestão dessas atribuições concentradas no FNDE e, para tanto, ressalta-se a necessidade de que seja confirmada na Autarquia a competência para a edição de normativos que estabeleçam as diretrizes em que a contratação do seguro pelo aluno financiado ocorrerá.

6.11. Assim, mais uma vez, aponta-se na direção da gestão dessas atribuições concentradas no FNDE e, para tanto, ressalta-se a necessidade de que seja confirmada na Autarquia a competência para a edição de normativos que estabeleçam as diretrizes em que a contratação do seguro pelo aluno financiado ocorrerá.

6.12. Assim, mais uma vez, aponta-se na direção da gestão dessas atribuições concentradas no FNDE e, para tanto, ressalta-se a necessidade de que seja confirmada na Autarquia a competência para a edição de normativos que estabeleçam as diretrizes em que a contratação do seguro pelo aluno financiado ocorrerá.

6.13. Assim, mais uma vez, aponta-se na direção da gestão dessas atribuições concentradas no FNDE e, para tanto, ressalta-se a necessidade de que seja confirmada na Autarquia a competência para a edição de normativos que estabeleçam as diretrizes em que a contratação do seguro pelo aluno financiado ocorrerá.

6.14. Assim, mais uma vez, aponta-se na direção da gestão dessas atribuições concentradas no FNDE e, para tanto, ressalta-se a necessidade de que seja confirmada na Autarquia a competência para a edição de normativos que estabeleçam as diretrizes em que a contratação do seguro pelo aluno financiado ocorrerá.

6.15. Assim, mais uma vez, aponta-se na direção da gestão dessas atribuições concentradas no FNDE e, para tanto, ressalta-se a necessidade de que seja confirmada na Autarquia a competência para a edição de normativos que estabeleçam as diretrizes em que a contratação do seguro pelo aluno financiado ocorrerá.



atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 07 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no §13 do art. 5-C da Lei nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-FIES); resolve:

Art. 1º O percentual de financiamento dos encargos educacionais será definido de acordo com o comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita em reais e o encargo educacional cobrado pela instituição de ensino superior (IES) em reais, observando a fórmula abaixo:

$f = 100\% - \{ [(16\% + 0,02\% * RFPC) * RFPC + a * m] / m \} * 100\%$ em que, RFPC = Renda Familiar Mensal Bruta Per Capita em reais;

a = percentual relativo ao encargo educacional que variará por curso de determinada instituição de ensino de acordo com a nota atribuída pelo Conceito de Cursos (CC).

m = encargo educacional cobrado pela IES em reais.
§ 1º A renda familiar mensal bruta per capita de que trata este artigo será calculada na forma do art. 7º da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010.

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se encargo educacional a parcela mensal da semestralidade ou anuidade escolar cobrada pela IES do estudante no âmbito do FIES.

§ 3º O percentual de financiamento (f) não poderá ser inferior a 0%.

§ 4º O coeficiente "a" da fórmula explicitada no caput será, à exceção do curso de Medicina, de 1,5% para cursos de CC igual a 5, 3% para cursos de CC igual a 4 e 4,5% para cursos de CC igual a 3.

§ 5º Especificamente para o curso de Medicina, o coeficiente "a" da fórmula explicitada no caput será de 0,5% para cursos de CC igual a 5, 1,0% para cursos de CC igual a 4 e 1,5% para cursos de CC igual a 3.

§ 6º Se o curso de determinada IES tiver CC nulo (sem avaliação) ou menor que 3, será atribuída a nota do Conceito Preliminar do Curso (CPC) desde que esta seja igual ou superior a 3 e tenha data de publicação posterior ao CC.

§ 7º Se o curso de determinada IES tiver CC e CPC nulos (sem avaliação) ou menores que 3, será atribuída a nota 3.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o valor de pagamento mínimo durante a fase de amortização dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) formalizados a partir do 1º semestre de 2018.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTIL - CG Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 07 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies); resolve:

Art. 1º Estabelecer o cálculo do valor do pagamento mínimo durante a fase de amortização dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), formalizados a partir do 1º semestre de 2018, da seguinte forma:

I - o valor do pagamento mínimo para o primeiro, segundo e demais anos será o resultado da aplicação dos percentuais de 70%, 85% e 100%, respectivamente, sobre a coparticipação média.

II - o valor do pagamento mínimo, definido no inciso I, terá um teto correspondente à parcela calculada pelo Sistema Price de Amortização, de 15 anos de duração, incidente sobre o saldo devedor da data de término do período de utilização do financiamento, imediatamente anterior ao início do período de amortização, tendo como taxa de juros a inflação observada no último ano em que o aluno utilizou o financiamento.

§ 1º A coparticipação média será calculada pela média dos valores atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) das coparticipações devidas pelo aluno durante o curso.

§ 2º O valor do pagamento mínimo, após definido na forma dos incisos I e II, será atualizado monetariamente a cada ano pelo IPCA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Altera as Resoluções nº 3, de 13 de dezembro de 2017; nº 6, de 13 de dezembro de 2017; nº 7, de 13 de dezembro de 2017 e nº 12, de 13 de dezembro de 2017.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-FIES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies);

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º da Resolução nº 3, de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

(...)

IV - beneficiado por convênio com entidades que atendem pessoas com deficiência ou individualmente pessoas com deficiências;

V - professor ou seus dependentes, em razão de convenção coletiva de trabalho, desde que vinculado à mesma instituição de ensino;

e

VI - trabalhador formal de empresa pública ou privada com 100 (cem) ou mais funcionários, que possua convênio com a instituição de ensino.

Parágrafo único - Os descontos mencionados nos incisos I a VI do caput também se estenderão aos estudantes no âmbito do Fies que preencherem seus requisitos".

Art. 2º O inciso III do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 6, de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

(...)

III - gastos operacionais: despesas de operacionalização do financiamento, nos termos do § 1º do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001; e"

Art. 3º Os artigos 3º, 6º e 7º da Resolução nº 7, de 13 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º

§ 2º - É permitido ao agente financeiro operador cobrar do estudante financiado parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, parcelas de seguros prestamistas e outras despesas específicas para contratação e evolução do financiamento estudantil, na forma estabelecida em regulamento editado pelo MEC, os quais poderão ser objeto de inclusão no financiamento.

(...)

Art. 6º Os recursos próprios das instituições financeiras poderão ser utilizados como fonte de financiamento, conforme inciso IV do caput do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001, diretamente, mediante concessão dos financiamentos pela própria instituição financeira, ou indiretamente, mediante aquisição de títulos ou valores mobiliários decorrentes da securitização dos financiamentos originados por outras instituições financeiras.

Art. 7º

§ 1º Os correspondentes bancários deverão receber do agente financeiro operador os poderes para, em seu nome, praticar os atos inerentes ao Programa de Financiamento Estudantil, por meio de procuração, nos moldes previstos no art. 653 e seguintes do Código Civil.

§ 2º Nos casos de financiamentos concedidos indiretamente, nos termos da parte final do artigo 6º, a procuração mencionada no §1º deste artigo também poderá incluir poderes para que os correspondentes bancários formalizem os contratos com as IES para operacionalização do Fies em nome da instituição financeira outorgante".

Art. 4º Os artigos 2º e 3º da Resolução nº 12, de 13 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º No período de que trata o caput, os pesos considerados no cálculo de x serão periodicamente recalculados de forma a refletir o seu efeito sobre a inadimplência da carteira de alunos da mantenedora serão considerados da seguinte forma:

$$x = \alpha * c + \beta * e$$

§ 2º Em 2019 os pesos α e β , mencionados no § 1º deste artigo, serão iguais a 0,5.

§ 3º Anualmente serão obtidos a média (μ_x) e o desvio-padrão (σ_x) dos valores de x do universo das mantenedoras com adesão ao FIES e, a partir desses valores, o percentual de aporte de cada mantenedora (a) será calculado da seguinte forma:

$$a = 0,16 + 0,025 * \frac{(x - \mu_x)}{\sigma_x}$$

Art. 3º O percentual de aporte de cada entidade mantenedora ao FG-Fies(A_t), a partir do 6º ano de sua adesão ao FG-Fies, será calculado em função da razão entre o somatório da honra integral de garantia do FG-Fies apurada com base nos seus contratos em atraso há 365 dias (H_t) e o somatório do saldo devedor total dos seus contratos que estão em fase de amortização, considerado o valor do saldo no último mês da fase de utilização (SDF_t), apurada por um período de 12 anos desde o ano-calendário corrente, conforme a seguinte fórmula:"

$$A_t = \frac{\sum_{t-12}^t H_t}{\sum_{t-12}^t SDF_{t-1}}, t \geq 2023$$

Art. 5º Fica revogado o § 3º do Art. 3º da Resolução nº 7, de 13 de dezembro de 2017.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

ANEXO

JUSTIFICATIVA:

Cuida-se de propostas de alteração das Resoluções nºs 3, 6, 7 e 12, todas de 13 de dezembro de 2017, que tratam, respectivamente, dos descontos de caráter coletivo, regulares ou temporários; da regulamentação do boleto único; da regulamentação do Fies Privado e da regulamentação dos aportes das Instituições de Ensino Superior ao Fundo Garantidor de Financiamento Estudantil (FG-Fies), aprovadas em reunião ordinária pelo pleno do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), ocorrida em 13 de dezembro de 2017.

A proposta de alteração da Resolução nº 3, de 2017, originária de tratativas mantidas entre representantes do Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e entidades representativas de instituições de ensino superior no curso da tramitação da Medida Provisória nº 785, de 2017, no Congresso Nacional, objetiva a inclusão do inciso VI no art. 2º para incluir no rol de exceções do referido dispositivo o estudante trabalhador formal de empresa pública ou privada, de médio ou grande porte e com mais de 100 (cem) funcionários que possuam convênio com a instituição de ensino, como forma de manter o estímulo à formação profissional da mão de obra dessas empresas.

Já a proposta de alteração da Resolução nº 6, de 2017, origina-se de solicitação feita pela Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais (SAG) da Casa Civil da Presidência da República, e visa a revisão textual do inciso III, do § 1º do art. 1º do referido dispositivo, de modo a suprimir eventual interpretação equivocada quanto à natureza dos gastos operacionais do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), substituindo-se, para tanto, a expressão "taxa de remuneração dos agentes financeiros" pela expressão "despesas de operacionalização do financiamento".

A proposta de alteração da Resolução nº 7, de 2017, deriva de solicitação feita por instituição financeira (Banco Itaú S.A.) apta a operacionalizar, na condição de agente operador, o Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies), para permitir que o Banco atue na condição de agente provedor dos recursos (outorgante) para que outra instituição financeira (correspondente bancário, outorgado) possa formalizar contratos com as Instituições de Ensino Superior em nome do banco outorgante, com os devidos ajustes textuais no caput do art. 6º (previsão de autorização) e no § 2º do art. 7º (incluindo tais poderes no instrumento de procuração), bem como ajustar a redação do art. 6º com vistas a corrigir a referência do dispositivo para os incisos III e IV do caput do art. 15-J da Lei nº 10.260, de 2001. A alteração do art. 3º, por solicitação do Ministério da Integração, possibilita a inclusão do seguro prestamista nos contratos de financiamento.

A proposta de alteração da Resolução nº 12, de 2017, advém da Casa Civil, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, no sentido de sanar equívocos materiais relacionados à regra de aporte das IES ao FG-Fies, notadamente quanto à aplicação da fórmula de cálculo dos aportes prevista no § 1º do art. 2º, que será aplicada apenas a partir de 2019, como também da Coordenação-Geral de Estudos Fiscais do Ministério da Fazenda e tem por objetivo tão somente ajustar de cunho redacional na dicção art. 3º do referido normativo para deixar mais claro que o aporte de cada Instituição de Ensino Superior (IES) ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies) estará adstrito à sua respectiva carteira de financiamentos.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIA Nº 229, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O MAGNÍFICO O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, em conformidade com o Decreto Ministerial de 09 de julho de 2014, publicado no DOU de 10 de julho de 2014 e Resolução nº 32/2014/CS/IFS e considerando o Processo nº 23060.004845/2017-11, resolve: